



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Escola de Ensino Fundamental e Médio Walter de Sá Cavalcante		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Luís Alves da Silva Neto		
<b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU Nº</b> 04555930-9	<b>PARECER:</b> 0111/2005	<b>APROVADO:</b> 11.04.2005

## I – RELATÓRIO

A Diretora da Escola de Ensino Fundamental e Médio Walter de Sá Cavalcante, da rede pública de ensino e com funcionamento na Avenida Oliveira Paiva, 550, Cidade dos Funcionários, CEP: 60822-131, nesta Capital, solicita deste Conselho de Educação, no processo protocolado sob o nº 04555930-9, a regularização da vida escolar do aluno Luís Alves da Silva Neto que, tendo sido reprovado na disciplina Inglês, em 2002, na 6ª série, na Escola Municipal Ismael Pordeus, situada nesta Capital, prosseguiu os seus estudos, com aprovação, naquele estabelecimento de ensino na 7ª e na 8ª série, estando, atualmente, já na 1ª do ensino médio sem ter saldado a dependência devida.

Alega a requerente que a matrícula do aluno foi feita tendo em vista uma declaração da escola de origem considerando aquele como aprovado na 6ª série.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Matricular alunos com base em declarações na maioria das vezes, causa esse problema de alunos reprovados em séries anteriores e matriculados nas seguintes sem pagar as dependências. Neste caso, porém, na declaração vinda da Escola Municipal Ismael Pordeus, está assinalado que o aluno "cursou a 6ª série do ensino fundamental", com uma flecha na indicação "não obteve aprovação" e, ainda, "está cursando a 7ª série do ensino fundamental".

A declaração é datada do dia 30 de agosto de 2003 dando a entender que a transferência se deu no 2º semestre de 2003 e o não cumprimento da dependência já vinha sendo desobedecida pela escola donde viera.

A escola que matriculou o aluno na 7ª série com reprovação em Inglês, na 6ª, é responsável pelo descumprimento da Lei, e por isso, seu diretor e secretário são advertidos. Entretanto, a escola que o recebeu nessas condições tornou-se responsável pelo erro cometido, devendo, portanto, repará-lo. Ao fazê-lo, deverá submeter o aluno ao regime de progressão parcial, mesmo que o regimento não o adote. Nesse regime, de acordo com o Parecer nº 24/2003, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, não há necessidade de



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/nº 0111/2005

repetição de série e nem de frequência às aulas. Em face de uma programação elaborada pelo professor, o aluno, através de testes, módulos, leitura interpretada e outras modalidades, poderá ir refazendo os conteúdos não obtidos na 6ª série e desfazer a reprovação, quando, então, poderá receber seu certificado de conclusão do ensino fundamental.

**III – VOTO DO RELATOR**

Neste sentido, responde-se à solicitação da requerente.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 11 de abril de 2005.

  
**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**  
Relator

  
**JOSÉ REINALDO TEIXEIRA**  
Presidente da Câmara

  
**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente do CEC

---

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará  
PABX (85) 3101.2011 / FAX (85) 3101.2004  
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: [cec.informatica@cec.ce.gov.br](mailto:cec.informatica@cec.ce.gov.br)

Digitador: Suelli  
Revisor: JCO